

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025

Solicitação de REVOGAÇÃO de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do objeto.

A Prefeitura Municipal de Afuá – PA, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 14.133/2021, artigo 5º nos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, da probidade administrativa que norteiam a Administração Pública, vê certo e REVOGA o Processo Administrativo nº 692/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de pintura interna/externa (mão de obra), para pintura geral dos patrimônios públicos urbano e logradouros públicos, como arborizações, lixeiras, pracinhas, praças, guarda corpo, muros, bancos, vasos, postes de iluminações, trapiches municipais, prédios públicos e vias urbanas de concreto armado no município de Afuá/PA.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do Processo Administrativo nº 692/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de pintura interna/externa (mão de obra), para pintura geral dos patrimônios públicos urbano e logradouros públicos, como arborizações, lixeiras, pracinhas, praças, guarda corpo, muros, bancos, vasos, postes de iluminações, trapiches municipais, prédios públicos e vias urbanas de concreto armado no município de Afuá/PA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em análise realizada pelo setor competente, pelos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Afuá, após a publicação do edital verificou-se IRREGULARIDADES e INCOMPATIBILIDADE de preços finais de serviços entre a planilha financeira da Administração Pública e Financeira da empresa de menor lance, onde os preços dos serviços dos itens: 2.0 (PINTURA DE BANCOS, GUARDA CORPO, POSTE, VASOS, TRONCOS

E LIXEIRAS), 3,0 (PINTURA DO ASSOALHO EM MADEIRA DE PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS) e 4.0 (PINTURA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS).

Face a tais evidências, torna-se cabível a revogação do procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 71, II da Lei nº 14.133/21, que assegura a possibilidade de revogação em situações que comprometam a regularidade e a competitividade do certame.

Em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da referida legislação, o processo será submetido à deliberação da autoridade competente. Esta decisão refletirá a observância estrita dos princípios da legalidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, que norteiam a atuação do município em seus processos licitatórios. Tais princípios são fundamentais para garantir o manejo adequado da lei, assegurando que a Administração Pública atue com transparência e responsabilidade, em prol do interesse público.

Diante do exposto, a deliberação será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, por motivo de conveniência e oportunidade, em consonância com o que dispõe o inciso II do artigo 71, da nova Lei de Licitações.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresa especializada em serviços de pintura interna/externa (mão de obra), para pintura geral dos patrimônios públicos urbano e logradouros públicos, como arborizações, lixeiras, pracinhas, praças, guarda corpo, muros, bancos, vasos, postes de iluminações, trapiches municipais, prédios públicos e vias urbanas de concreto armado no município de Afuá/PA.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de

expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

V – DA DECISÃO

RESOLVE:

Diante do exposto, **REVOGA**, em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório, modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**, nos termos do Inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Afuá – PA, 28 de abril de 2025.

HENRIQUE SANDRO LOPES DA CUNHA
Prefeito Municipal de Afuá/PA